

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA GIULIA LAURENTINO GERONYMO

A MANIPULAÇÃO DA IMAGEM COM USO DE DEEPPFAKE: RISCOS, USOS ILÍCITOS
E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA

São Paulo

2025

ANA GIULIA LAURENTINO GERONYMO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: ANA FLÁVIA MESSA

São Paulo

2025

ANA GIULIA LAURENTINO GERONYMO

A MANIPULAÇÃO DA IMAGEM COM USO DE DEEPPFAKE: RISCOS, USOS ILÍCITOS
E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho a uma versão mais jovem minha, com 13 anos, que só tinha alguns livros como amigos, e sonhava com o dia que estaria na faculdade. Não foi o que você esperava, mas foi muito melhor a seu modo.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é resultado dos meus esforços, e estou satisfeita por concluí-lo, mas existem algumas pessoas que estiveram comigo durante esta produção que merecem algumas palavras, que não serão tudo o que merecem, mas será o que eu posso oferecer.

Sou agradecida pela minha família, o presente de Deus na minha vida, que fez dos meus objetivos os deles. Meu pai carregou os meus sonhos como se fossem os dele, e com determinação me apoiou. Ao meu irmão, obrigada por nunca duvidar de mim, e por ter a certeza, que eu não tenho, sobre o meu futuro, o seu senso de humor faz a minha vida mais leve, às vezes. A minha mãe que me dá colo até quando eu não caibo mais nele, e que intitula tudo o que eu faça como outra prova da minha genialidade, para você nada é cansativo demais. Você ama ser mãe, e ama ser a minha mãe, obrigada por me apoiar, por estar disposta a me ouvir e a orar todas as muitas vezes que eu pedi.

A agradeço à minha família construída, o meu círculo de amigas, em especial a Fernanda, Vitória, e Thalyta, que em meio a risadas, relatos e informação, e de súbito, conversas profundas sobre o Evangelho, (nem sempre nesta ordem) me deram força e me animaram em momentos de adversidades, espero participar da vida de vocês da mesma forma.

Meus mais sinceros agradecimentos a minha professora Ana Flávia Messa, por ter me encorajado, e me orientado com maestria, lapidando todas as minhas ideias, com certeza me tornou uma aluna melhor, espero fazer jus ao esforço. Ao professor Alexandre Libório, presto os meus agradecimentos, por me atender gentilmente, apesar da minha tagarelice, muito do que o senhor me ensinou, espero receber a sua aprovação.

Menciono, ainda que brevemente, um professor que passou pela minha formação acadêmica, e disse que na minha formatura diria para o meu pai que valeu a pena o esforço, na época isso me emocionou, e depois isso me deu forças, agradeço ao senhor por tudo o que me ensinou.

Por fim, para o amigo da minha alma, aquele que está comigo quando eu acordo, e que sonha comigo, mas que o seus planos são maiores do que eu posso imaginar, não por haver virtude em mim, mas porque ele reconstrói as coisas quebradas, a qual permitiu que se quebre para fazer algo novo, apresento oferta de gratidão a Deus, que reavivou o que estava morto em mim, e hoje há vida em mim pela vida que flui do seu trono. Que a sua presença não saia da minha vida, pois eu não conheço outro caminho, na sua presença a minha tristeza pulou de alegria.

A MANIPULAÇÃO DA IMAGEM COM USO DE *DEEPPFAKE*: RISCOS, USOS ILÍCITOS E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Ana Giulia Laurentino Geronymo¹

Resumo: O avanço das tecnologias de inteligência artificial permitiu o surgimento das *deepfakes*, técnica que manipula vídeos, imagens e áudios de maneira extremamente realista, a ponto de replicar com fidelidade rostos, vozes e expressões de pessoas reais. Apesar de suas possíveis aplicações lícitas, essa técnica pode ser usada de forma abusiva, gerando violações aos direitos da personalidade, sobretudo ao direito de imagem. O presente estudo analisa os impactos jurídicos das *deepfakes* no ordenamento brasileiro, com foco na proteção civil da imagem no ambiente digital. A partir de dispositivos como o artigo 20 do Código Civil (CC), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco civil da Internet (MCI) e a Constituição Federal (CF), são discutidas questões relativas à autorização de uso, dano à reputação, manipulação de conteúdo e os limites éticos do uso póstumo da imagem. A análise de casos concretos como os vídeos falsos atribuídos a artistas e personalidades políticas evidencia a urgência de um debate jurídico aprofundado, assim como medidas legislativas mais específicas. O estudo também aborda os projetos de lei elaborados para solucionar esses problemas e analisa as legislações da União Europeia a respeito. Conclui-se que, embora haja dispositivos legais que ofereçam certa proteção, o cenário atual exige uma atualização normativa e interpretativa para garantir a tutela efetiva da dignidade humana frente às novas formas de violação digital.

Palavras-chave: Deepfake; Direito de Imagem; Regulamentação; Inteligência Artificial; Personalidade Civil.

Abstract: The advancement of artificial intelligence technologies has enabled the emergence of deepfakes, a technique that manipulates videos, images, and audio in an extremely realistic way, to the point of accurately replicating the faces, voices, and expressions of real people.

¹ Ana Giulia Laurentina Geronymo. Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Tem interesse nas áreas de Direito Constitucional e Direitos Fundamentais. Trabalho de Conclusão de Curso orientado pela Profa. Ana Flávia Messa. E-mail: anagiuliaalgeronymo@gmail.com.

Despite its potential lawful applications, this technique can be used abusively, resulting in violations of personality rights, especially the right to one's image. This study analyzes the legal impacts of deepfakes within the Brazilian legal system, focusing on the civil protection of image rights in the digital environment. Based on provisions such as Article 20 of the Civil Code, the General Data Protection Law (LGPD), the Civil Rights Framework for the Internet, and the Federal Constitution, it discusses issues related to authorization of use, damage to reputation, content manipulation, and the ethical limits of posthumous image use. The analysis of real cases, such as false videos attributed to artists and political figures, highlights the urgency of a deeper legal debate, as well as more specific legislative measures. The study also examines draft bills proposed to address these problems and analyzes the relevant legislation from the European Union. It concludes that, although there are legal provisions offering some protection, the current scenario requires normative and interpretative updates to ensure the effective safeguarding of human dignity in the face of new forms of digital violation.

Keywords: Deepfake; Image Rights; Regulation; Artificial Intelligence; Civil Personality.

Sumário: Introdução. 1. Deepfake: conceito e origem 2. Direito da personalidade no ambiente virtual. 2.1. Proteção à imagem em amplo sentido. 2.2. A Deepfake e desconstrução de identidades: danos à imagem, reputação e legado. 2.3. A violação à imagem e seus reflexos na honra. 2.4. Deepfake como ferramenta política e manipulação de imagem. 3. Regulação da IA como instrumento de defesa da imagem. 4. A União Europeia e o pioneirismo na regulação da inteligência artificial. 4.1. O AI Act: a primeira lei abrangente sobre inteligência artificial. 4.2. A lei de serviços e a responsabilidade das plataformas digitais. 5. Responsabilidade do provedor sobre as Deepfakes. 5.1 A Resolução 23.732/2024 e a responsabilidade dos provedores no período eleitoral. 5.2 A Inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet. 6. Responsabilização dos fornecedores de sistemas pela LGPD. 7. Avanços legislativos na regulação da IA e proteção do direito de imagem. 8. Propostas regulatórias para as Deepfakes. 9. A reforma do Código Civil e as disposições sobre IA e Deepfakes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os desenvolvimentos tecnológicos formaram novos hábitos, e trouxeram adversidades, entretanto, quando bem manejados podem ser soluções e agentes de transformações para a

sociedade. O emprego dessas inovações está cada vez mais frequente nos cotidianos, reinventando diversos novos hábitos, dentre eles a captura da imagem, que é feita de forma simples, seja com as gravações de áudios das conversas *online*, ou fotos postadas em redes sociais, filmagens próprias ou coletadas por terceiros, todas estas possibilidades foram facilitadas com o advento dos *smartphones*, e a exposição frequente das pessoas nas redes sociais, portanto, todos esses fatores fizeram com que a imagem do indivíduo fique vulnerável por estas facilidades, possibilitando lesões ao Direito de Imagem.

O direito de imagem é imprescindível para a dignidade humana, e compõe os direitos e garantias fundamentais que integram os direitos individuais e coletivos, os quais são descritos no inciso X da Constituição Federal (CF), juntamente com os demais direitos que se relacionam com a formação do indivíduo, o protegem em diversas dimensões: psíquicas, sociais e físicas; contribuindo cada qual ao seu modo para a formação de parte da personalidade civil do indivíduo.

Sendo assim, o aparecimento de uma nova técnica de manipulação de imagem e áudio, nomeada *Deepfake*, suscitou questionamentos a respeito do tratamento do direito de imagem pelo Direito, e a forma como protegê-lo, tendo em vista a sua fácil captação e o potencial destas modernidades.

Com as evoluções tecnológicas que se inovam em alta velocidade, o Direito precisa se adaptar a estas novas realidades, como foi com o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei de Proteção de Dados (LGPD) que são exemplos das alterações legislativas que buscam solucionar questões trazidas por estas inovações, o direito da personalidade, por sua vez, não fica isento quanto a estes reflexos, e se vê em uma posição de destaque nestas mudanças, em especial quanto às *Deepfakes*.

Portanto, com a crescente evolução dessa prática, a discussão sobre Inteligência Artificial (IA) e o uso da imagem, ganham novas repercussões, tendo em vista que uma imagem capturada por um vídeo ou em uma foto, postada nas redes sociais, cujo usuário que disponibilizou o conteúdo, ou o detentor do direito de imagem permitiu que se capturado sob uma circunstância específica, pode se deparar com um uso diferente do qual permitiu. O assunto tem se tornado cada vez mais presente nos ambientes legislativos, assim como a IA, com o intuito de criar uma regulação que seja eficaz e defenda os direitos fundamentais.

O presente trabalho utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, a pesquisa utilizou de análise bibliográfica e documental, com base em doutrinas jurídicas, legislação brasileira, e diretrizes e legislações da União Europeia bem como em

projetos de lei e casos concretos veiculados na mídia. O objetivo é examinar o uso ilícito do direito de imagem frente às novas tecnologias, no contexto da IA e das *Deepfakes*.

1- **DEEPAKE: CONCEITO E ORIGEM.**

Esta forma de manipulação recebeu o nome de *Deepfake*, por ser o apelido do usuário que em 2017 fez uma postagem na plataforma Reddit, com vídeos pornográficos falsos de celebridades, gerados a partir de ferramentas de inteligência artificial (IA)².

As *Deepfakes* consistem na técnica que utiliza a inteligência artificial para alterar vídeos, imagens ou áudios, de forma realista, criando algo novo, seja do mesmo formato que foi extraído em um outro, como fotos que são usadas para alimentar a IA para formar um vídeo, com ou sem áudio.³ Para a criação deste conteúdo será necessário um material de base, quando se tratar de imagem ou vídeo esta referência poderá ser alterada de duas formas, por *Face Swap*, o qual há a troca do conteúdo modelo pelo desejado, e *Face reenactment*, que reconstrói o modelo para formar o novo vídeo ou imagem final.

O prefixo "*deep*" deriva do termo "*deep learning*", trata-se de um aprendizado de máquina, que possui inúmeras camadas utilizadas para reconhecer padrões, e tem como inspiração o cérebro humano, possuindo redes neurais artificiais. Entre essas redes artificiais as mais utilizadas para alterar a imagem e áudio são: a Rede Neural Recorrente (RNR); a Rede Neural Convolutiva (CNN) e as Redes Adversárias Generativas (GANs)⁴, as quais podem produzir um conteúdo de um formato diferente do oferecido inicialmente. O que torna essa prática ainda mais atrativa para quem procura alterar um material é a qualidade e fidelidade conjuntamente com a facilidade e baixo custo, possibilitando o acesso, de modo que os antigos meios de alteração, como o Photoshop, não o faziam por precisarem de conhecimento especializado⁵.

Esta é uma forma de alteração utilizada em memes da internet, para a performance artística, em um filme, por exemplo, com efeitos especiais, e alguns casos mais pessoais como apaziguar a saudade de alguém que morreu revivendo a pessoa em um áudio, ou um vídeo já

² ZHANG, Tao. Deepfake generation and detection, a survey. **Multimedia Tools & Applications**, [S. l.], v. 81, n. 5, p. 6259–6276, 2022. DOI 10.1007/s11042-021-11733-y. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=b7a482ae-7c47-3633-b180-c12ccd850425>. Acesso em: 18 fev. 2025. P. 6.260.

³ Zhang, 2022, p. 6.263.

⁴ Zhang, 2022, p. 6.263.

⁵ RODRIGUES, Paulo G. L. e S. Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 199/2023, p. 277-311, nov./dez., 2023. Disponível em: https://www.mpg.br/portal/arquivos/2024/01/16/15_16_55_925_Deepfakes_pornografias_n_o_consensuais_a_busca_por_um_modelo_de_criminaliza_o.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025. P. 5.

que as *Deepfakes* podem replicar traços característicos tanto na voz quanto nas expressões, para algumas pessoas é uma forma de reencontrar-se com parentes que foram separados pela morte.

2. DIREITO DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

A personalidade civil protege o direito de imagem no âmbito das relações privadas, tendo como característica a inviolabilidade, com intuito de garantir que cada indivíduo tenha o controle da sua imagem, sendo apenas sujeito à vontade de seu titular, no entanto, tendo em vista a forma como as redes sociais e veiculação da imagem foram integradas às práticas costumeiras, trazem novas questões a serem respondidas a respeito desse controle, em especial quando posto sob a perspectiva da Inteligência Artificial⁶.

O artigo 20 do Código Civil (CC) vigente determina quando o uso de imagem é indevido, circunstâncias essas que constituem ato ilícito, portanto, quando não há autorização do detentor do direito. E mesmo que a obtenha está permissão, em especial se houver fins econômicos, e não for respeitado o que foi definido contratualmente, comporá um abuso ao uso da imagem, tornando indispensável a devida negociação para o seu uso⁷.

Tendo como cenário a forma como as plataformas digitais são manejadas, entra em pauta se a própria postagem *online* não seria uma permissão ao uso de imagem, principalmente quando estas podem servir de fontes para recolher material para alimentar a IA. Contudo, é preciso avaliar que um usuário expõe a sua imagem nas redes sociais, com objetivo específico, visando que permaneça apenas neste canal, mantendo o controle a respeito da sua vinculação, não permitindo automaticamente que o material seja detido por outros, como bem expõe o autor Carlos Bittar:

“De acordo com o art. 20 do CC, pode-se entender que se o indivíduo aliena, no espaço virtual, a sua imagem, para um uso específico, em seu *blog*, por exemplo, não consente com isso, por exemplo, que ela entre em circulação ilimitada, ou que haja abusos, transfigurações, encenações, vinculações, reutilizações indevidas de sua imagem, e é nesse particular que as novas tecnologias ampliam o efeito aos milhões, mas não elide a culpa, que pode ser apurada por meio dos instrumentos de investigação digital já existentes⁸.” (Bittar, 2015, p. 159)

⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 14 mar. 2025. P. 139.

⁷ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 09 abr. 2025. P. 155.

⁸ Bittar, 2015, p. 159.

A LGPD também protege a personalidade civil, uma vez que a imagem se enquadra adequadamente na definição de dados pessoais, que se delimita como toda a informação que identifica a pessoa natural, logo esta lei terá como atribuição protegê-la do tratamento de dado indevido contra qualquer pessoa que faça esse tratamento, seja pessoa jurídica, ou pessoa física que tenha como objetivo financeiro, ambas devem seguir as diretrizes da LGPD⁹.

2.1. Proteção à imagem em amplo sentido

O direito de imagem protege a acepção física, constituída pelo fenótipo e tudo o que o compõe, não constituindo apenas o perfil e biotipo de um indivíduo, desta forma podendo se externalizar na voz, configurando assim um conjunto que caracteriza o indivíduo entre os demais, sendo toda esta formação justamente o objeto de manipulação das *Deepfakes*.¹⁰

Ademais, segundo alguns doutrinadores, é possível haver mais de uma perspectiva dentro do direito de imagem, que seria uma acepção mais intangível, neste sentido a imagem atingiria um nível mental, por meio da reputação ou boa-fama de um indivíduo, sendo integrante dela junto com a honra.¹¹

“O direito à imagem é um direito individual que abrange dois sentidos que não se confundem. No primeiro, fala-se em imagem-retrato, que diz respeito à aparência física da pessoa que se consolida na sua personalidade, em sua fisionomia, na sua voz, entre outras características individualizadoras. No segundo sentido se discute a imagem-atributo, que corresponde ao patrimônio de valores que formam a pessoa e que são devidamente recebidos pela sociedade¹².” (Vasconcelos, 2022. p 139.)

2.2. A *Deepfake* e desconstrução de identidades: danos à imagem, reputação e legado

O sentido subjetivo do direito de imagem pode sofrer as consequências de uma *Deepfake*, por exemplo, quando a utilização da imagem gráfica acontece em decorrência dos seus atributos. Como ocorreu com um vídeo postado no TikTok, que continha a voz do médico amplamente conhecido, Drauzio Varella, e em sua narração, a voz fazia propaganda de um produto que prometia rejuvenescer a pele e deixá-la mais vistosa, o que na verdade se tratava de uma criação da IA, e continha uma sequência de fotos para demonstrar o antes e

⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico – 8ª edição 2024**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. ISBN 9788553622344. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622344/>. Acesso em: 12 abr. 2025. P. 69.

¹⁰ VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. ISBN 9786555599978. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>. Acesso em: 09 set. 2024.

¹¹ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 06 set. 2024. P. 249.

¹² Vasconcelos, 2022, p. 139.

depois de pessoas famosas, que são referenciais de beleza, nos quais também foi empregada a inteligência artificial para fabricar estas provas de eficácia¹³.

Mesmo que diferente das pessoas anônimas, em que apenas o uso sem autorização ainda que não tenha fins econômicos, já é inadequado¹⁴, no caso das figuras públicas a possibilidade do uso da imagem não é tão restrita, tendo em vista outro princípio fundamental harmonizado, no caso o Interesse Público¹⁵, que decorrente da exposição que resulta a posição. Este é o entendimento do judiciário levando em conta esta condição é permitido este uso, mas sem que exista um abuso, ferindo a honra, dignidade, e vida privada, ou uso financeiro sem autorização, cabendo indenização em todos os casos¹⁶.

A imagem utilizada para fins comerciais, não deixa de ser um direito inviolável, pelo contrário, permite que o seu detentor utilize a sua autonomia de vontade, podendo extrair dela um valor financeiro quando autorizar¹⁷. Diferentemente de um terceiro que utiliza da imagem de outrem, independente se for uma figura pública ou não, o que neste caso de *Deepfake*, demonstra a existência do dever de indenizar, sendo dispensável a comprovação de prejuízo financeiro, tal qual determina a Súmula 403 do Supremo Tribunal Justiça (STJ)¹⁸.

Não seria a primeira vez que isso aconteceria com o médico, os falsários fazem uso da sua imagem para vender um produto valendo-se da confiabilidade do cliente, e nestes casos a criação contrária à reputação que a pessoa criou para si, tendo em vista que estes produtos “milagrosos” de eficácia discutível, não seriam de sua recomendação, colocando em risco o seu respeito no mercado que ele se insere.

Essa seria outra forma de uma *Deepfake* ferir o direito de imagem, em todos os seus aspectos, ao utilizar a imagem de alguém para atrelar em algo que diverge dos seus princípios e anseios, seja por uma informação falsa, ou um movimento, ou religião, todos estes elementos pertencem à segunda noção de imagem, como aconteceu na propaganda da Volkswagen.

Uma *Deepfake* pode reconstruir a imagem de uma pessoa falecida, desde que tenha um conteúdo para ensinar a IA, e um modelo para aplicá-la. Foi justamente isso que aconteceu com a cantora Elis Regina, em uma campanha em comemoração aos 70 anos da Volkswagen, no qual fazia um dueto com a sua filha cantando a música “Como Nosso País”. O que deveria

¹³ MACHADO, Simone. Drauzio Varella vendendo colágeno? Como deep fakes estão sendo usados para golpes. **BBC News Brasil**, São José do Rio Preto, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8788pv7z7jo>. Acesso em: 09 mai. 2025.

¹⁴ Vasconcelos, 2022, p. 141.

¹⁵ Vasconcelos, 2022, p. 141.

¹⁶ Moraes, 2023, p. 139.

¹⁷ Bittar, 2015, p. 154.

¹⁸ Vasconcelos, 2022, p. 140.

ser um comercial de homenagem, trouxe uma nova discussão acerca da personalidade, tendo em vista o seu posicionamento, e do compositor Belchior, a respeito da ditadura militar, alguns fãs questionaram se seria ético o uso publicitário da imagem da Elis, considerando o envolvimento da empresa com a ditadura apurado pela Comissão Nacional da Verdade¹⁹.

Mais uma vez se discute o amplo sentido da imagem, considerando que ao utilizar a figura de Elis Regina no comercial, acaba por envolver junto tudo aquilo que ela representou, tornando a mensagem do comercial ambígua e destoante, por conta da contradição dos princípios e ideias da empresa na época em que ela estava viva, quando construiu o legado que foi aludido na referida obra publicitária.

O comercial dividiu opiniões, alguns consideram um momento emocionante entre mãe e filha, e um grande avanço tecnológico e disruptivo, já que a técnica tem esse benefício de trazer a imagem de volta à vida, enquanto os antigos meios não eram tão fiéis, mesmo com um ator muito parecido não seria tão crível. Outros encaram como um desrespeito a tudo o que a Elis representava, e valorizava, particularmente cantando essa música.

Com certeza, suscita a apreciação a possibilidade do emprego da imagem de uma pessoa, que faleceu, possa contrariar a sua forma de pensar em vida, os anseios e princípios que caracterizavam e nortearam a sua maneira de usufruir da sua autonomia de vontade sejam desconsiderados, e atribuí-la a terceiros em especial aos herdeiros, que muitas vezes no âmbito dos ideais e valores assumem posturas diversas a respeito do legado dos pais, a imagem poderia correr o risco de ser usada de forma contraditória à vida que fora construída.

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) avaliou estas questões em um processo ético, e entendeu que não houve nenhuma infração ética, sendo que existiu anuência dos familiares, e que as atividades exercidas na propaganda eram práticas do cotidiano da cantora. A resposta do órgão autorregulador foi unânime neste sentido, havendo apenas a divergência de uma minoria de sete votos contra treze, que entenderam quanto à necessidade de indicar que foi usado por meio de IA para que não haja engano por parte do telespectador.

Entra em pauta a intransmissibilidade do direito de imagem estabelecida pelo artigo 11 do CC, determina que não é possível passar o direito de imagem de uma pessoa a outra²⁰, na

¹⁹ DEEPFAKE e Inteligência Artificial: saiba o que pode e o que é proibido nas campanhas eleitorais. Procuradoria-Geral da República, [S. l.], 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/deepfake-e-inteligencia-artificial-saiba-o-que-pode-e-o-que-e-proibido-nas-campanhas-eleitorais>. Acesso em: 09 mai. 2025.

²⁰ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 mar. 2025. P. 215- 216.

ausência do titular, sendo assim os direitos da personalidade findam²¹. Contudo, como dispõe o artigo 12 no parágrafo único, a família, após a morte do titular do direito, poderá pleitear indenização e requerer que cesse a ameaça ou lesão, como permite ao próprio titular, os legitimados para defender o direito de imagem do falecido estão estabelecidos no parágrafo único do artigo 20 e serão apenas o cônjuge, os ascendentes e os descendentes.

Vale ponderar que obter uma tutela, não é sinônimo de ter a disponibilidade para uso desta imagem, a redação do artigo atribui a proteção aos legitimados, contudo, como a lei só prevê a proteção contra terceiros, os quais não podem requerer a tutela, intui-se que as pessoas responsáveis podem permitir o uso por não se oporem.

Com o advento das *Deepfakes* o uso de imagem mudou des de a época em que o artigo foi escrito, apresentando novas possibilidades impossíveis até então. Antes desta tecnologia a utilização tinha um limite, dada a falta da presença corpórea, agora independente dela, é possível recriá-la tornando-a disponível, semelhante ao período em vida do titular, com um requisito ausente: a sua manifestação de vontade.

2.3. A violação à imagem e seus reflexos na honra

Os direitos da personalidade defendem atributos intrínsecos ao ser humano, dentro da própria perspectiva e frente às demais pessoas, como a imagem é a parte individualizadora, que gera o reconhecimento perante ao grupo social, e é atribuidora quanto aos valores e princípios, possui, portanto, uma parte importante na construção do indivíduo²². Tendo em vista a sua inserção em uma sociedade que possui valores compartilhados, a honra protege o indivíduo como ser coletivo, ou seja, a acepção moral²³, diferente da imagem subjetiva que protege a reputação sob a perspectiva caracterizadora, partindo dos seus ideais frente às demais pessoas, e se torna singular entre os demais membros da sociedade, ainda que não sejam sinônimos são partes integrantes da reputação, seja sob a ótica individual ou coletiva²⁴.

O *Deepfake* pode usar a imagem de alguém para ferir a honra, seja por meio de um áudio assumindo um crime, um vídeo ou uma foto no meio do suposto ato criminoso, também pode tomar como forma um ato libidinoso, com o intuito de enganar o telespectador. Existem diversas formas de utilizar esta ferramenta de forma a prejudicar alguém, seja o autor motivado por um desafeto, oposição política, ou ideológica, um ex-parceiro, entre outros²⁵.

²¹ Bittar, 2015, p. 35.

²² Bittar, 2015, p. 29.

²³ Bittar, 2015, p. 201.

²⁴ Bittar, 2015, p. 202.

²⁵ Bittar, 2015, p. 201.

A honra se subdivide em objetiva e subjetiva, cada uma dessas partes forma uma parte do conceito central, a honra objetiva se propõe a defender a reputação perante a sociedade, o impacto é exógeno, enquanto a honra subjetiva, o impacto é endógeno, afetando a noção de moralidade do indivíduo a respeito de si²⁶. Os *Deepfakes* que produzem informações falsas, para enganar as demais pessoas a respeito da honra de alguém, ferem a honra objetiva, no entanto esta prática não se transfigura apenas dessa forma, mas pode ferir também a honra subjetiva, no caso dos conteúdos de cunho sexual, na ótica dos valores coletivos da sociedade que se insere, com constrangimento de se enxergar nesta posição.

O ocorrido com a atriz Kristen Bell demonstra como esta técnica usada com más intenções pode trazer um dano à honra no sentido subjetivo, tendo em vista que a atriz foi mais uma vítima das *Deepfakes*, no qual usaram a IA para simular um vídeo sexual e colocaram em sites que disponibilizam este conteúdo com uma descrição alegando que não era a atriz para que a audiência não se confunda. No entanto, mesmo com o aviso no vídeo, Kristen ainda se sentiu ofendida com a situação, uma vez que ela se via em um vídeo deste tipo de conteúdo e não prestou o seu consentimento para esta produção²⁷.

Este sentimento demonstra como a honra subjetiva não parte apenas da sociedade para a pessoa afetada, mas que influi na forma de se enxergar em uma situação como esta, levando em conta a sua própria moralidade, o que confere a uma manipulação de imagem desta natureza um caráter ilícito, mesmo que o objetivo não seja desmoralizar frente aos demais.

Esse contexto retoma a origem do nome da técnica, mesmo que o usuário tenha sido retirado da plataforma a prática ainda persiste, outros artistas sofrem com este tipo de conteúdo, por exemplo a Taylor Swift que teve um vídeo sintético com conteúdo impróprio postado na rede social X²⁸, e outras atrizes como Gal Gadot e Scarlett Johansson são alvo da prática com esta finalidade de produzir pornografias delas²⁹.

Os interessados em formar esse tipo de material utilizam aplicativos e softwares, alguns são específicos para esta finalidade, como o *DeepNude*, que são disponibilizados em plataformas de fóruns anônimos, e também possuem ferramentas tecnológicas que encontram material modelo deste conteúdo que se parece com a pessoa pretendida³⁰.

²⁶ Bittar, 2015, p. 204.

²⁷ ABRAM, Cleo. The most urgent threat of deepfakes isn't politics. It's porn. **Vox**, [S. l.], 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/2020/6/8/21284005/urgent-threat-deepfakes-politics-porn-kristen-bell>. Acesso em: 30 abr. 2025.

²⁸ TILIA, Caroline de. O que o caso Taylor Swift nos alerta sobre os perigos da IA?. **Forbes Brasil**, [S. l.], 31 jan. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/01/o-que-o-caso-taylor-swift-nos-alerta-sobre-os-perigos-da-ia/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

²⁹ Rodrigues, 2023, p. 2.

³⁰ Rodrigues, 2023, p. 5.

A técnica possibilita a realização do imaginário sexual quanto às Figuras Públicas, e pessoas comuns, podendo vincular a sua imagem as mais diversas situações, tais quais a tecnologia permitir fabricar, a satisfação do criador da *Deepfake*, desta forma, existem comunidades em plataformas direcionadas a este material, que possuem uma grande quantidade de material que a IA pode usar para fabricar e aprimorar em qualidade este espécie de conteúdo devido a exposição dessas mulheres, em virtude do seu trabalho que exige gravações constantes e presença midiática³¹.

A honra, com a produção das imagens sexuais dessas mulheres, não deixa de sofrer lesão por conta de uma legenda explicando que não é ela, existe a parte interior do indivíduo que sofre com este tipo de agressão, ratificando que este conteúdo é ilícito, independente se há legenda, e principalmente se não há. A imagem da figura pública, ainda que permitida com mais amplitude, é resguardado ao uso indevido que viole a honra, e poderá ser protegido até pelo parente de quarto grau depois de morto, se tratando de direito da personalidade.

Da mesma forma a pessoas da vida cotidiana desses agentes, o qual só é preciso obter um material expressivo e poderão manipulá-lo para formar o que quiserem, mesmo que inicialmente o foco se concentrou nas figuras públicas, já ocorrem casos com pessoas anônimas, em sua maioria mulheres, que tiveram os seus vídeos feitos com *Deepfakes* e postados nessas mesmas plataformas de conteúdo adulto, e da mesma forma mais uma vez relataram, como foi desconfortável e degradante se enxergar neste tipo de situação, ainda que a montagem, em alguns casos, seja perceptível.

Dentro desta discussão, se situa a pornografia de vingança, que recebe este nome por comumente ser praticado por ex-parceiros, geralmente as vítimas desta prática são mulheres, e ocorre quando um vídeo de conteúdo sexual privado é exposto na internet com objetivo de humilhá-la perante a sociedade. No entanto diferente de uma *Deepfake* pornográfica o conteúdo foi gravado e exposto sem consentimento, enquanto que a alteração por IA só é necessário utilizar de fotos ou vídeos, que podem ser retiradas das redes sociais, ou pertencentes ao próprio agente, e de um material modelo com atores que se pareçam que se com a vítima, para formar algo mentiroso.

Considerando a maior incidência da pornografia de vingança envolverem as mulheres, e as possibilidades e facilidades que o *Deepfake* pode proporcionar, o aumento destes casos é motivo de preocupação com a utilização desta prática, desta forma o Senado aprovou o Projeto de Lei (PL) 370/2024, como uma das causas para aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher, o qual a Senadora Eliziane Gama apresentou uma

³¹ Rodrigues, 2023, p. 2.

porcentagem de 96% das *Deepfakes* são feitas com mulheres. Portanto, as vítimas desta técnica também costumam ser mulheres, com objetivo de expor publicamente, a fim de chantagear, desmoralizar, em alguns casos até desacreditar a mulher, em particular em seu âmbito profissional, quando necessário uma postura de autoridade.

Como ocorreu com a primeira-ministra italiana, Giorgia Meloni, onde um vídeo manipulado por IA de cunho sexual foi compartilhado, no período de campanha em um site de conteúdo pornográfico dos Estados Unidos, o qual circulou por meses até haver uma denúncia criminal.

A primeira-ministra abriu um processo civil contra dois homens, e pediu uma indenização de 100 mil euros que serão destinados ao fundo para vítimas de violência doméstica do Ministério do Interior³².

2.4. Deepfake como ferramenta política e manipulação de imagem

Em particular em períodos de eleições as *Deepfakes* são formas de se insurgir contra políticos e campanhas, tomando muitas vezes um viés humorístico, pode servir como forma de liberdade de expressão, utilizando do absurdo. Contudo, é possível que o conteúdo seja mal interpretado ou que seja intencionalmente malicioso, com o objetivo de afetar uma candidatura, de forma a atrapalhar determinado candidato ou partido que está concorrendo às eleições. Esta técnica não é sinônimo de *fake news*, mas pode ser um veículo de disseminação de informações falsas, com uma falsa credibilidade preocupante.

Desta forma, tendo esta como uma das preocupações quanto às eleições de 2024, e objetivando proteger a democracia e a opinião pública dessas manipulações geradas por IA para afetar sua credibilidade entre os eleitores, ou consolidar a visão da oposição, de forma a criar uma narrativa inverídica, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução 23.732/2024, que alterou a Resolução TSE nº 23.610/2019, e proibiu, sob pena de responder por abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação social, e ter o seu registro de candidatura ou do mandato cassado, a utilização desta manipulação de imagem em pessoas vivas ou falecidas nas propagandas eleitorais, mesmo que seja autorizada, e independente se poderia prejudicar ou favorecer algum candidato. E institui uma série de normas para os provedores de aplicação³³.

³² NUDEAU, Barbie Latza. Primeira-ministra da Itália pede € 100 mil em indenização após ser vítima de deepfake pornográfico. **CNN Brasil**, Roma, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/primeira-ministra-da-italia-pede-e-100-mil-em-indenizacao-apos-s-er-vitima-de-deepfake-pornografico/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

³³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Presidência do

3. REGULAÇÃO DA IA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA IMAGEM

A formulação de uma regulação para IA é amplamente discutida pelas áreas de estudos, pois possui grandes obstáculos, dentro destas adversidades inclui priorizar o benefício público em detrimento do ganho financeiro, e encontrar um equilíbrio entre regulação e intervenção estatal com inovação e liberdade de mercado.

Além das dificuldades em prever os riscos envolvidos, seria ideal entender quais são estes, e como funcionam os sistemas. Entretanto, uma vez que os resultados de uma operação treinada em laboratório pode se distinguir quando colocada ao público, até mesmo quando se lida com a probabilidade, o resultado é hipotético podendo surpreender com novas intempéries ao colocado para o público³⁴.

Não havendo como aferir com precisão nenhum desses pontos, essa ausência agrava uma contradição existente quanto ao parâmetro a ser estabelecido para determinar regras para a utilização da IA, desta forma se indaga se o critério seria centrado nos riscos e em bons resultados, levando em consideração que os riscos são presentes em toda espécie de tecnologia³⁵.

Sendo assim, é necessário que os desenvolvedores apresentem informações para compreendê-los, no entanto, não há interesse dessas partes em fornecer tais informações. Apesar disso, a União Europeia apresentou uma legislação sobre o tema, para tanto formou um grupo de perícia para instruí-la a entender cada atribuição nos processos de produção dos sistemas e os riscos envolvendo as diferentes formas de operar a IA, de modo a aferir o benefício para a coletividade.

4. A UNIÃO EUROPEIA E O PIONEIRISMO NA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com as formas de Inteligências Artificiais ganhando o protagonismo quando se discute sobre tecnologia e resolução de problemas, existe o interesse de extrair o potencial positivo desta inovação, no entanto com estas soluções surgem questões éticas a serem

Superior Tribunal Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 09 mai. 2025.

³⁴ AI NOW INSTITUTE. Appendix 1: How AI Is Regulated Today. **AINOW**, Nova York, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/publications/appendices>. Acesso em: 09 mai. 2025.

³⁵ AI NOW INSTITUTE. 3: Lessons from the FDA Model. **AINOW**, Nova York, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/publications/section-3-lessons-from-the-fda-model>. Acesso em: 09 mai. 2025.

discutidas no âmbito das IAs, sendo assim, estas indagações se tornaram o ponto de estudo global, em busca de encontrar um limiar entre os riscos e a evolução tecnológica³⁶.

Em virtude deste fato, a União Europeia estabeleceu princípios éticos para lidar com a inteligência artificial, assumindo uma postura de vanguarda em 2019 com 52 especialistas independentes, que formaram um grupo de perícia de alto nível e desenvolveram, e a Comissão Europeia publicou, as diretrizes éticas com objetivo de conferir confiabilidade para a IA, que respeitará os valores sociais e a dignidade humana, de modo que possam melhorar a vida de forma individual e coletiva³⁷.

O essencial para as diretrizes é tornar o ser humano o centro das discussões, para isso estabeleceu-se princípios transportados em sete pontos para alcançar este objetivo, que ao serem redigidos foram inclinados para a capacidade autônoma, do que para a geradora da Inteligência Artificial. Apesar disso, quando colocados no contexto das *Deepfakes*, é possível encontrar graves irregularidades, dentre esses a “Ação e supervisão humana”, por exemplo, a qual determina que a IA não deve prejudicar os direitos fundamentais, tendo em vista a posição da imagem, em alguns casos em que se inclui a honra, como parte dos direitos inatos ao ser humano, constata-se a possibilidade de haver um dano. Somado ao fato de que alguns *softwares* ou aplicativos são direcionados a causar tal prejuízo, muitos sistemas não conseguiriam entregar uma avaliação como é aconselhado, quando se infere justamente ao ponto da “robustez técnica e segurança”, que se baseia na prevenção de danos³⁸.

Ainda outros pontos dentre estes sete apontam as falhas dos sistemas de IA que permitem a criação de *Deepfakes*, como a “Privacidade e governação dos dados”, que aconselha a proteção de dados pessoais, que são violados ao serem oferecidos e manipulados sem a anuência do detentor. Além da “Transparência”, ao qual os dados devem ser documentados para serem rastreáveis, e o “Bem-estar social e ambiental”, que visa propiciar um sistema de IA com um impacto social positivo, tendo em vista, a complexidade que as relações sociais ganharam com esta forma de manipulação de imagem, intui-se que até então não alcançou em unanimidade, tendo em vista o potencial negativo³⁹.

Por fim, dentro dos sete requisitos a “Responsabilidade”, que se dispõe a evidenciar a importância de responsabilizar pelos resultados dos sistemas de IA, em todo o seu processo, a

³⁶ MADIEGA, TAMBIANA. **EU guidelines on ethics in artificial intelligence: context and implementation**. Brussels: European Parliamentary Research Service, 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/640163/EPRS_BRI\(2019\)640163_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/640163/EPRS_BRI(2019)640163_EN.pdf). Acesso em: 8 maio 2025. P. 2.

³⁷ Madiega, 2019. p. 2.

³⁸ Madiega, 2019. p. 3-4.

³⁹ Madiega, 2019. p. 5.

aplicação de critérios que proporcionam segurança aos direitos fundamentais, por meio da minimização dos riscos quanto aos impactos negativos, no entanto os sistemas formados para criar *Deepfakes* pornográficas ignoram completamente, e mesmo os *softwares* e aplicativos normais, que não são focados a esta serventia, devem, segundo as diretrizes, proporcionar um mecanismo de reparação acessível. As diretrizes éticas não são vinculantes, mas estabeleceram um padrão ético, até então inédito, para a utilização da IA.

4.1. O *AI Act*: a primeira lei abrangente sobre inteligência artificial

A União Europeia, visando alcançar soluções que colaborem para os seus objetivos, pontuou como uma das suas principais prioridades a transformação digital, dentro das diversas questões que surgem desse tema, a IA entra em pauta com seu potencial de melhorar áreas como a saúde, segurança, economia e sustentabilidade, desta forma para fruir apenas dos benefícios, sem que exista violação para com os direitos fundamentais, a União Europeia uniu-se de sua soberania, para discutir a respeito de uma legislação com normas éticas e antropocêntricas, e que possa se apresentar de forma competitiva para o cenário internacional, com potencial de influenciar, em vez de sofrer a influência do âmbito global, ainda buscando a dianteira na temática formularam a Estratégia Digital da União Europeia⁴⁰.

Em Abril de 2021 a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulação a respeito das IA, o qual se propõe inaugurar a matéria frente às demais legislações. Nessa proposta, estabeleceu definições para a IA e classificou os riscos dos sistemas de IA, para estabelecer critérios de segurança e transparência, a fim de evitar a discriminação e a rastreabilidade⁴¹.

A Lei da IA, entrou em vigor em 2024, na qual é dedicada a reger a Inteligência Artificial, e utiliza destes parâmetros de risco para determinar algumas das obrigações, e propõe definições de termos, mas observando alguns critérios para que não se tornem obsoletos com os demais avanços dessa tecnologia. A definição para “Sistemas de IA” inclui tanto as características autônomas, interpretáveis, adaptativas sem excluir a capacidade gerativa em diversos âmbitos, como decisões, previsões e conteúdo⁴².

⁴⁰ MOLDAR a transformação digital: a estratégia da UE explicada. **Parlamento Europeu**, Bruxelas, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20210414STO02010/transformacao-digital-importancia-beneficios-e-politica-da-ue>. Acesso em: 09 mai. 2025.

⁴¹ Moldar, 2021.

⁴² UNIÃO EUROPEIA. **Document 32024R1689**. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da

Outra figura disposta no artigo 3º desta lei, é o “Prestador”⁴³, que é especificado como sendo quem desenvolve, pessoalmente ou por terceiro, e o disponibiliza primeiramente⁴⁴, os sistemas de AI, outra definição é o “Responsável pela implementação”, que faz uso da IA com intuito profissional, ambas figuras podem ser um indivíduo ou um grupo, e podem pertencer ao setor público⁴⁵.

Para garantir a transparência, a lei estabelece critérios visando a capacidade generativa da IA, o qual não recebeu a alcunha de risco elevado, no entanto, mesmo assim há algumas exigências, como a determinação para os prestadores desenvolvessem a tecnologia para não criar um conteúdo ilegal⁴⁶, e além disso devem deixar explícito, de forma detectável, por rotulagem a natureza do material⁴⁷, como criado por IA. Também vincula os responsáveis pela implementação, que irão disponibilizar as *Deepfakes*, devem garantir a identificação deste conteúdo, a fim de esclarecer ao público que houve manipulação ou criação por IA⁴⁸.

4.2. A Lei de serviços e a responsabilidade das plataformas digitais

A Lei de serviços digitais (DSA), faz parte da Estratégia Digital da União Europeia, entrou em vigor em 16 de novembro de 2022, tomando proporções em toda a União Europeia em 17 de fevereiro de 2024, com a intenção de propiciar um ambiente digital seguro frente ao grande poder de influência das *Big Techs*, que muitas vezes acabam invadindo temáticas constitucionais como a democracia e os direitos fundamentais⁴⁹.

Dentre os temas abordados, a busca por combater os conteúdos ilegais, e que disseminam informações falsas, a fim de garantir a transparência e segurança sem limitar a liberdade de expressão, inclui-se a responsabilidade das plataformas digitais, determinando uma ação rápida ao lidar com esses conteúdos, removendo logo após a notificação.⁵⁰ Todas essas adições à responsabilidade das plataformas vieram com uma sanção expressiva de até

Inteligência Artificial). Bruxelas: Parlamento Europeu: Conselho da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 8 maio 2025. Art. 3º.

⁴³ União Europeia, 2024, art. 3º.

⁴⁴ União Europeia, 2024, art. 3º.

⁴⁵ União Europeia, 2024, artigo 3º.

⁴⁶ União Europeia, 2024, artigo 50º.

⁴⁷ União Europeia, 2024, artigo 50º.

⁴⁸ União Europeia, 2024, artigo 50º.

⁴⁹ União Europeia, 2021.

⁵⁰ PEREIRA, Alexandre D. **Intellectual Property, Competition & New Technologies**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2025. Disponível em: <https://monographs.uc.pt/iuc/catalog/view/503/1149/2030-1>. Acesso em: 30 abr. 2025. P. 610.

6% do faturamento global dessas empresas, reforçando a importância dessas mudanças no contexto das plataformas digitais⁵¹.

Levando em consideração o caráter ilegal das *Deepfakes* maliciosas, e sua capacidade de infringir os direitos fundamentais, a retirada será feita pela plataforma digital, desta forma o criador que postou este conteúdo será notificado e informado das justificativas, quando houver discordância poderá recorrer da decisão, como forma de garantir a sua liberdade de expressão. Outro ponto é a utilização de canais de denúncia, que possibilitam aos usuários sinalizar estes conteúdos, dando a ciência do fato para as plataformas digitais, que terão que tomar uma atitude, em determinados casos, quando houver crimes graves, estarão obrigadas a denunciar às autoridades competentes⁵².

5. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR SOBRE AS *DEEPFAKES*

Em vista da preferência da internet como lugar para veicular as *Deepfakes*, é necessário entender como as plataformas, nomeadas como provedores de aplicação, podem lidar com essa espécie de material.

Com o surgimento da internet, questões em relação à responsabilidade civil das plataformas surgiram quanto ao que era gerado pelos usuários. Antes do Marco Civil da Internet (MCI), não existia consenso a respeito do tema, alguns entendiam que não havia responsabilidade alguma, outros entendiam que havia uma responsabilidade subjetiva, e um dever de agir quando houvesse a ciência do conteúdo ilícito⁵³, mas também havia quem atribuía a responsabilidade como objetiva, pois pertencia aos riscos da atividade, se baseando no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁵⁴.

O MCI é responsável por regular o uso da internet no Brasil, e coloca-se como a égide de três elementos: a liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade e a neutralidade no uso da internet⁵⁵. No que tange à liberdade de expressão, fundamentada no art. 5º, inciso IX, da CF, é compreendida a postagem online como forma de exercê-la, de modo que o

⁵¹ SERVIÇOS digitais: novas regras para um ambiente em linha mais seguro e aberto. **Parlamento Europeu**, Bruxelas, 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20220701IPR34364/servicos-digitais-novas-regras-para-u-m-ambiente-em-linha-mais-seguro-e-aberto>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁵² Pereira, 2025, p. 615.

⁵³ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 12 abr. 2025. P. 258.

⁵⁴ Teixeira, 2024, p. 93.

⁵⁵ Pereira, Alexandre D. **O Marco Civil da Internet e seus reflexos no Direito da União Europeia**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, Ano 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0053_0106.pdf. Acesso em: 20 out.2025. P.55.

usuário da internet o faça sem remoção por parte do provedor de aplicação, com o objetivo de evitar censura⁵⁶.

As plataformas digitais, só poderão remover o conteúdo em dois casos, um deles é até haver uma ordem judicial que determine o contrário, desta forma para retirar uma *Deepfake* é preciso buscar judicialmente, com pedido de tutela de urgência, uma vez que a responsabilidade das plataformas é subjetiva, e o Marco Civil da Internet não prevê de outra forma, portanto, mesmo que provado dano e culpa do agente, não é possível responsabilizá-la pela circulação da criação, a não ser que desrespeite a ordem judicial, como disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet.⁵⁷ Quanto ao *upload* desse conteúdo as plataformas não se oporiam, não pertence a sua responsabilidade fiscalizar previamente as postagens dos usuários, em virtude da ausência de responsabilidade na forma objetiva, em especial por não se tratar de uma ação que se coloca como óbice ao exercício da sua função.

Os provedores de aplicação de internet são responsáveis de forma subsidiária pela retirada quando se tratar de conteúdo pornográfico, e de nudez, este é mais um caso de remoção, no entanto será necessário apenas a notificação por parte dos envolvidos se configurando o suficiente, e esta é a única forma de um conteúdo ser removido apenas com a ciência do provedor de aplicação⁵⁸. Independentemente se há a captação consensual ou não, já que em muitos casos a exposição deste material pode ser feita como uma forma de vingança, sob a perspectiva das criações por IA, a captura não se faz imprescindível, já que uma imagem comum pode se tornar um vídeo deste teor, como descrito em tópico anterior.

5.1 A Resolução 23.732/2024 e a responsabilidade dos provedores no período eleitoral.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicação que veiculam conteúdo político também foi matéria da Resolução 23.732/2024, alterando, por pouco tempo, o estipulado pelo Marco Civil da Internet. Como determina o artigo 9º-D, os provedores estão atribuídos, durante o período eleitoral, a obrigatoriedade de providenciar instrumentos com o objetivo de diminuir e impedir a circulação de informações falsas. Dentro desses termos as *Deepfakes* em propagandas eleitorais, e mesmo as que violariam a imagem dos políticos ou do partido, fizeram parte da responsabilidade desses provedores, de modo que ao conhecerem os fatos devem agir imediatamente para retirar o conteúdo do ar.

⁵⁶ Teixeira, 2024 p. 84-85.

⁵⁷ Teixeira, 2024, p. 85.

⁵⁸ Teixeira, 2024, p. 97-98.

Para tanto, a lei institui algumas providências a serem tomadas, como as notificações de conteúdo enganoso, canais de denúncia, implementar medidas corretivas e aprimorar o algoritmo. Também não poderão vender impulsionamento para os conteúdos, e *desmonetizar* perfis destinados a estas práticas, ou seja não remunerar as visualizações⁵⁹.

O modelo de legislação para as *Deepfakes* trazida pela resolução do TSE demonstra como a participação dos provedores de aplicação no combate a esse conteúdo é indispensável, tendo em vista a capacidade de espalhar notícias falsas e mentiras a respeito das pessoas.

5.2 Inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Esta discussão tomou novas proporções, em 26 de junho de 2025, com uma tese do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou o artigo 19 parcialmente inconstitucional, modificando a responsabilidade das plataformas de aplicação de internet frente alguns conteúdos veiculados nelas.⁶⁰ Com o julgamento de dois Recursos Extraordinários, o Tema de Repercussão Geral número 533 e 987, o tribunal tratou da responsabilidade dos provedores de aplicação, e da constitucionalidade do artigo, modificando, conseqüentemente, as tratativas de algumas formas de Deepfake.⁶¹

A tese reitera o que foi disposto pela legislação e atos normativos do TSE, e não altera a interpretação para o artigo 21, além de estabelecer a aplicação do artigo 19 quando se tratar de crimes contra a honra, no entanto não exclui a possibilidade do provedor de aplicação retirar o conteúdo com apenas a notificação extrajudicial, entretanto confere a responsabilidade a esses provedores quando já houver ordem judicial determinando a exclusão de um conteúdo e esse for repostado.⁶²

É possível vislumbrar uma resolução para as publicidades que utilizam as Deepfakes de forma maliciosa, uma vez que, por meio desta tese os provedores de aplicação serão responsáveis, independentemente de notificação, por conteúdos ilícitos que forem financiados

⁵⁹ Brasil, 2024, Resolução nº 23.732.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Notícias STF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>.

⁶¹ CONJur. **STF retomará na próxima quarta julgamento sobre responsabilização das plataformas.** Consultor Jurídico, 29 Mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-29/stf-retomara-na-proxima-quarta-julgamento-sobre-responsabilizacao-das-plataformas>.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses Consensuadas – Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/26205223/MCI_tesesconsensuadas.pdf. p.1

para serem veiculados por meio de ferramentas de publicidade que as plataformas disponibilizam, desta forma deverão agir em tempo considerável para retirar estes conteúdos, caso contrário haverá a presunção de responsabilidade.⁶³

A autorregulação dos provedores de aplicação também foi objeto da tese, ao determinar a inclusão de sistemas de notificações extrajudiciais, que serão examinadas regularmente, e a adição de relatórios anuais que contenham informações a respeito das notificações e ferramentas de engajamento, os quais propiciem acessibilidade à transparência, por meio da ampla divulgação tanto aos usuários quanto aos que não o são.⁶⁴

Também haverá responsabilidade quando não houver a remoção imediata de conteúdos que façam referência aos crimes considerados como falha sistêmica, estabelecidos por um rol taxativo, a qual o provedor de aplicação é obrigado a manter meios de prevenir a disseminação, inclusive por intermédio da remoção.⁶⁵

Este rol compreende conteúdos que façam referência aos crimes de terrorismo, bem como os preparatórios para este, desta mesma forma os crimes de induzimento, instigação, auxílio a suicídio ou automutilação, e tráfico de pessoas, portanto se uma Deepfake tomar a forma de um desses crimes a plataforma terá que tomar uma providência.⁶⁶

Ainda dentro do rol taxativo estabelecido pela tese do STF a imagem modificada com auxílio da IA que serve como pornografia de vingança serão enquadradas como conteúdo a ser indisponibilizado, por se enquadrar como crime praticado contra a mulher em razão da condição de ser do sexo feminino, da mesma forma se a imagem sintética for um material que propaga ódio às mulheres. Terão o mesmo fim se houver por meio das Deepfakes a incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero.⁶⁷

Dessa mesma forma uma Deepfake que assuma o caráter de um crime sexual contra pessoas vulneráveis, ou que haja a manipulação para formar pornografia infantil, assim como conteúdos que sugerem crimes graves contra crianças e adolescentes, e violem o Estatuto da Criança e do Adolescente estão sujeitos à responsabilidade da plataforma quanto à remoção imediata.⁶⁸

No que tange a manipulação de IA dentro do ambiente político, além da Resolução 23.732/2024, segundo esta tese haverá a remoção imediata quando se identificar como

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. p.1-2

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. p.2

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. p.3-4

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. p. 2-3

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. p. 3

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. p. 3

condutas e atos antidemocráticos, que estão descritos no Código Penal.⁶⁹ Por fim, a tese faz um apelo ao legislador para tratar de tais detalhes, por intermédio de um novo material legislativo, uma vez que o atual não é suficiente para exaurir estas questões.⁷⁰

Tendo em vista a importante participação das plataformas digitais, a adoção de termos de uso se alia às formas de prevenir o uso inadequado deste conteúdo modificado, ao especificar quando há a utilização inadequada das *Deepfakes*, e uma vez que violar estes termos haverá sanções compatíveis segundo disposto na política de utilização. Assim como as ferramentas como a marca d'água, que permitem a identificação deste conteúdo, evitando o engano dos usuários, e garantindo credibilidade aos demais conteúdos presentes na plataforma.

Entretanto, para que a sinalização seja eficaz é necessário ampliar a detecção de conteúdos desta natureza, e incluir nesta triagem a identificação para o material que se apresenta de forma ilícita. Outro mecanismo importante é a adição de um canal de denúncias, como forma de solucionar a margem de erro que a detecção pode apresentar, neste caso os próprios usuários poderiam notificar de forma rápida e simples, levando em consideração a acessibilidade, quando há uma *Deepfake* maliciosa, ou não rotulada.

6. RESPONSABILIZAÇÃO DOS FORNECEDORES DE SISTEMAS PELA LGPD

A responsabilização dos fornecedores de software com a Inteligência Artificial acompanham as dificuldades de regulamentação, por ser uma inovação, e por ainda existir muito a se analisar neste processo, tendo em vista que não é fácil a identificação das funções, em especial no processo de construção de uma *Deepfake*. Ao definir que quem disponibiliza o algoritmo não possui responsabilidade pelo dano dos seus usuários finais, implica que não há qualquer medida a ser tomada a respeito de uma violação de dados.

Em decorrência do *status* que a imagem recebe como dados pessoais, conferido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os processos para criar essas imagens sintéticas se assemelham muito ao tratamento de dados, sendo que este conceito compreende toda a operação em que se utiliza dados pessoais, e a sua produção envolve condutas como a produção; modificação; recepção; distribuição, que se enquadram como armazenamento, e dentro da definição de “utilizar”⁷¹.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. p.2-3

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. p.5

⁷¹ Brasil, 2019, LGPD, art. 5º, inc. X.

A LGPD não foi redigida para compreender algumas especificidades da inteligência artificial, existe uma dificuldade em enquadrar as diferentes formas de criação de imagem por IA, e os envolvidos dentro do escopo da Lei Geral de Proteção de Dados, entretanto com algumas condutas dos fornecedores de sistemas de IA, como quem disponibiliza a tecnologia é possível analisá-los por esta lei.

Os fornecedores de IA podem ser sediados fora do Brasil e oferecer esta tecnologia para utilização por *softwares* ou disponibilizam por aplicativo, mesmo assim é possível responder pela LGPD, pois esta dispõe que a norma brasileira poderá ter incidência, se o tratamento dados for feito no país, e se for no exterior o indivíduo deve estar localizado no país, ou a coleta será feita no território nacional⁷². Ainda que a *Deepfake* possa ter um viés artístico, por parte dos sistemas de IA o objetivo é financeiro, seja pela venda direta ao usuário, ou pelo aplicativo que oferece espaço para publicidade paga, portanto, não é uma exceção à aplicação de dados da Lei Geral de Proteção de Dados⁷³.

Um dos elementos que possibilita o tratamento de dados é a autorização do titular, de forma expressa, no entanto, ainda que os termos de uso peçam esse consentimento é difícil para estes sistemas verificar se de fato é de quem consentiu ou se é de um terceiro, ademais não é suficiente intuir que houve a autorização em decorrência da obtenção da imagem pelo usuário, uma vez que a manifestação deve ser inequívoca, sem margem para interpretação⁷⁴.

Diferente do Photoshop, por exemplo, em que o sistema precisa de um agente externo, com conhecimento específico, para utilizar as ferramentas dele para editar uma imagem, a IA produz esse material sozinha, apenas com o comando humano, portanto, pratica as condutas ao tratar esses dados e precisa seguir as diretrizes da Lei nº 13.709.

Dentro das diretrizes, o princípio da Segurança determina a medida com o objetivo de proteger contra situações ilícitas para a personalidade, quanto a Prevenção, institui que deve haver a adoção de medidas para evitar que haja um dano, e no que tange a Responsabilização e prestação de contas, traz para a prática por meio de medidas e observância da lei⁷⁵.

Existe uma contradição notória por meio de tantos casos ilícitos de *Deepfake* que estas diretrizes não estão sendo observadas pelos sistemas de IA. Ainda mais quando se analisa os aplicativos e *softwares* que vendem as criações pornográficas, já que existe uma conduta ilícita explícita originada deste tipo de conteúdo sexual, que na maioria das vezes é feito sem

⁷² SOLER, Fernanda G. **Proteção de Dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Expressa Jur, 2022. P. 10.

⁷³ Teixeira, 2024, p. 111.

⁷⁴ Soler, 2022, p. 16.

⁷⁵ Teixeira, 2024, p. 111-113.

autorização trazendo dano a personalidade, em algumas circunstâncias é até calculado e ignorado por parte de quem disponibiliza as ferramentas ou vende o serviço. Por sua vez, a prevenção institui que deve haver a adoção de medidas para evitar que haja um dano, o que não se enquadra ao tratamento dos dados deferidos por estes sistemas, neste caso não dá para afirmar que há responsabilização, tendo em vista o descumprimento com as normas.

7. AVANÇOS LEGISLATIVOS NA REGULAÇÃO DA IA E PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM

A regulação da IA é parte importante para lidar com as *Deepfakes*, pois pode distribuir responsabilidades, e garantir que medidas sejam adotadas de forma que evitem ilícitos contra a personalidade. Essas discussões se iniciaram em 2019, e até hoje surgem projetos para regular as IA no Brasil.

A PL 5051/19, por exemplo, procurou estabelecer princípios norteadores quanto ao uso de IA, objetivou equilibrar o desenvolvimento e a geração de emprego, entretanto não há nenhuma disposição a respeito do conceito de inteligência artificial, ou sobre manipulação de imagem, mas propôs responsabilizar a figura do supervisor da IA,⁷⁶ que seria o ser humano a instruí-la, portanto, apenas o criador da *Deepfake* seria responsabilizado pelos danos causados por esta, no entanto o PL foi arquivado⁷⁷.

Em 2021, surgiu outra tentativa de legislar sobre IA, por meio do PL 21/20, e mais uma vez foi arquivado⁷⁸. Da mesma forma, a PL 5051/19 possui como característica uma redação focada em apresentar princípios, adiciona a participação dos estados, municípios, do Distrito Federal e da União, e conceitua alguns temas, como o que é IA, a definição não menciona a característica criativa da IA, apesar de citar a *deep learning*, e com ela se infere que incluiu as redes neurais que envolvem a formação da *Deepfake*, no entanto está parte especificamente não é elencada como uma das capacidades da tecnologia⁷⁹. Neste projeto há a inclusão entre os fundamentos para o desenvolvimento e aplicação do respeito à ética e aos

⁷⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 19 set. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8007560&ts=1738768274502&disposition=inline>. Acesso em: 09 mai. 2025. Art. 4 § 2º.

⁷⁷ Brasil, 2019, Projeto de Lei nº 5051.

⁷⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 4 fev. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928&filename=PL%2021/2020. Acesso em: 09 mai. 2025.

⁷⁹ ALENCAR, Ana C. de. **Inteligência artificial, ética e direito: guia prático para entender o novo mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 17 abr. 2025. P. 154.

direitos fundamentais, não trata da manipulação da imagem, havendo a ausência na definição, mas existia a responsabilidade subjetiva para os operadores e desenvolvedores, observando a participação de cada um e o esforço para seguir a norma.

O PL 2338/23, nomeado como Marco Legal da Inteligência Artificial se assemelha à Lei das IAs da União Europeia, pois também estabelece proporção de riscos aos diversos tipos dessa tecnologia, e se assemelha nas definições de inteligência artificial, fornecedor e operador de sistemas de IA, ademais pontua medidas de segurança, e apresenta princípios, diretrizes, e definições. Uma vez que possui um escopo mais complexo do que os anteriores, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra na Comissão Especial que irá realizar um parecer⁸⁰. Avaliando os antigos projetos, e este projeto de lei, se diferencia da lei da União Europeia⁸¹, uma vez que também não menciona sobre a geração de um novo conteúdo no conceito de inteligência artificial, quanto à responsabilidade do fornecedor é objetiva, o que ao menos traz obrigações que podem gerar medidas de segurança para esta técnica.

8. PROPOSTAS REGULATÓRIAS PARA AS *DEEPPFAKES*

Também houve projetos de lei específicos para as *Deepfakes*, entre eles, o PL 1884/2024, que se propôs a regular o seu uso, com objetivo de assegurar o desenvolvimento tecnológico sem afetar os direitos individuais, além de estabelecer a definição da prática e responsabilizar os provedores de aplicação solidariamente se houver a notificação do titular da imagem que está sendo utilizada, e não houver a remoção do conteúdo⁸².

Ademais determina aos provedores o dever de indicar por uma marca d'água os conteúdos que utilizaram a técnica, no entanto pontua algumas exceções, como quando for uma paródia, ou se tiver como fim o humor, e também ao se tratar de uma homenagem, mas em todas essas excepcionalidades a manipulação deve ser evidente, aqui vale ressaltar que os parâmetros para definir algo como inquestionável de uma pessoa para outra podem variar, nestas circunstâncias o titular do perfil deve ser rastreável para plataforma, caso requeira à autoridade judicial⁸³. Em caso de descumprimento, os provedores poderão receber

⁸⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 03 mai. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1742240889254&disposition=inline>. Acesso em: 09 mai. 2025.

⁸¹ União Europeia, 2024, art. 3º.

⁸² BRASIL. **Projeto de Lei nº 1884/2025**. Dispõe sobre a regulação do uso de deepfakes, estabelece penalidades para usos prejudiciais e incentiva o desenvolvimento ético e responsável da tecnologia. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28 abr. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2892233&filename=PL%201884/2025. Acesso em: 09 mai. 2025. Art. 6.

⁸³ Brasil, 2025, Projeto de Lei nº 1884/25, art. 3, parágrafo único

advertências, com prazo para implementar soluções cabíveis; como serem multados que será de até 10% do faturamento no Brasil do grupo econômico; terem suas atividades suspensas⁸⁴.

O PL nº 3608/2023, por sua vez, tem por objeto as *Deepfakes* pós morte, conceituando como uma técnica de manipulação digital, incluindo a simulação de voz e fenótipo como a criação do conteúdo, além desta apresentação da imagem física, propõe uma definição para imagem subjetiva, delimitando como a reputação, a personalidade, o caráter, e os posicionamentos de proporções pública, além disso traz o uso responsável, definido como a aplicação de técnica com o consentimento e o respeito pelos direitos de personalidade⁸⁵.

Para garantir que imagem seja de disponibilização do seu detentor, o projeto só permite se houver o consentimento em vida, e o respeito à imagem em todo o seu conceito, quanto aos herdeiros, cabe a eles preservar apenas a memória da pessoa falecida, no entanto é permitido a eles explorar o uso econômico desta imagem, a não ser que em vida o titular tenha escolhido o contrário. A lei também dispõe sobre publicidades, que deverão identificar o uso de inteligência artificial.

9. A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E AS DISPOSIÇÕES SOBRE IA E DEEPFAKES

Tramita no Congresso o projeto do Novo Código Civil, PL nº 4 de 2025, e justamente por ser redigido contemporaneamente a essas inovações, trata de temas importantes para o uso de imagem por meio das *Deepfakes*⁸⁶. O capítulo VII intitulado “Inteligência Artificial”, dispõe a respeito do desenvolvimento da IA, que precisará ter observância à personalidade, e assegura sua proteção por meio de sistemas seguros e confiáveis. Além do mais, atribui à sociedade o monitoramento e garante a atribuição da responsabilidade civil com reparação integral do dano, também faz menção a regulamentação por lei específica, aspecto importante para definir as participações e responsabilidades⁸⁷.

Há especificações quanto ao uso da imagem em *Deepfakes*, como a identificação deste material, que deverá ter a sinalização que o distingue como criação desta tecnologia. Determina, também, que a aplicação desta técnica precisará ter um fim lícito, além disso

⁸⁴ Brasil, 2025, Projeto de Lei nº 1884/25, art. 7.

⁸⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3608/2023**. Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2302096&filename=PL%203608/2023. Acesso em: 09 mai. 2025.

⁸⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 09 mai. 2025..

⁸⁷ Brasil, 2025, Projeto de Lei nº 4/2025, art. 2.027-AL., parágrafo único.

defende a imagem como atributo ao determinar que é necessário o respeito a dignidade, a reputação e o legado, de forma que, uma criação não pode contrariar os valores daquela pessoa estando viva ou morta⁸⁸.

Quanto ao uso comercial da imagem por esta técnica, é proibido sem o consentimento tanto para pessoas vivas quanto para pessoas mortas, mas a redação esclarece que a autorização para imagem de um falecido está na incumbência dos herdeiros, do cônjuge ou de representantes, mas estes deverão observar se há o respeito à imagem subjetiva. Ao que tange o produto da criação terá a proteção por direito autoral, e imagem, o qual os herdeiros serão os titulares, diante disso garante a manifestação de vontade quanto a permissão já que pode ser conferida pelo testamento⁸⁹.

10. CONCLUSÃO

As *Deepfakes* desafiam os conceitos e as disposições a respeito da personalidade, propondo novas formas de utilizar indevidamente a imagem, testando as antigas definições. Desta forma é imperativo discutir formas de garantir a autonomia de vontade, observando se as bases legais são suficientes para novas práticas propostas pela tecnologia.

A utilização da imagem após a morte, que antes encontrava obstáculos específicos, uma vez que, com a IA é possível transpô-los, desafiando as linhas delimitadoras da personalidade. Portanto, o Direito precisa se adequar e estas novas possibilidades, por meio de uma legislação adequada que torne a interpretação uníssona, sem perder de vista as características da imagem como direito fundamental, sendo inerente à natureza humana, principalmente para a proteção do conceito integral de direito de imagem, incluindo a boa fama e reputação atribuídas a elas.

Ao legislar permitindo o este uso, viola a intransmissibilidade da personalidade, certo que os legitimados que possuem a proteção não significa que podem dispor ou usufruir deste direito como se detentor fosse, um novo material legislativo a respeito das *Deepfakes* precisa considerar esta característica. Desta forma se adequando a autonomia de vontade, elemento crucial para permitir o uso da imagem, o correto é não permitir, a não ser que exista disposição em contrário, podendo cada pessoa explicitar a forma como o seu direito pode ser usado, e qual será o fim do valor econômico, neste caso respeitando a herança. Ademais, a proteção de um legado, frente a permissão contraditória da família, feita em nome de uma figura pública é mais simples comprovar, e ter que proteja, do que no caso de uma pessoa

⁸⁸ Brasil, 2025, Projeto de Lei nº 4/2025, art. 2.027-AN.

⁸⁹ Brasil, 2025, Projeto de Lei nº 4/2025., art. 2.027-AN.

anônima, deste modo a permissão especificando esses detalhes seria mais contundente ao dispositivo.

A União Europeia estabelece um aparato substancial para análise, com definições eficientes, especificação de riscos e outros elementos como a transparência, que podem auxiliar um futuro material legislativo, que deverá ser transportado à realidade nacional. As conceituações podem até mesmo esclarecer para aplicação de normas vigentes.

A produção de uma manipulação de imagem por IA que atenta contra os direitos da personalidade, por meio do uso indevido da imagem, ou ofensa contra a honra, segue uma cadeia de atos a qual uma regulação eficiente sobre inteligência artificial pode auxiliar de forma significativa para a delimitação deste problema, desta forma completará a inibição dessa conduta pelo usuário final da tecnologia por intermédio de normas que desmotiva a ação por estipular sanções. Portanto, para que as *Deepfakes* possam se enquadrar em tais conceitos definidos pela futura lei de inteligência artificial, é indispensável a adição à definição de IA à capacidade de criação, como a União Europeia propôs.

Delegar as responsabilidades devidas aos provedores de aplicação e fornecedores de sistemas de IA é parte integrante dos meios de evitar a difusão desse conteúdo nocivo, a implementação de triagem de conteúdos ilegais, e a identificação de material modificado por IA, estas medidas já foram implantadas durante as eleições, comprovando a possibilidade delas. Outras incumbências relevantes são a adição de um canal de denúncia, e o fortalecimento dos termos de uso, com represálias.

A responsabilidade de quem desenvolve a tecnologia também é importante, existe uma dificuldade em definir as participações de cada integrante, no entanto as ferramentas que estão sendo dispostas em plataformas clandestinas, são mais claras as intenções dos fornecedores. Além do mais, é de se questionar as medidas de fiscalização que poderiam ser incluídas dentro da resposta autônoma da IA, e localização dos usuários por cadastro.

Desta forma o ambiente *online* terá mais credibilidade, e será mais seguro, além de impedir alterações na histórias de vida daqueles que não estão presentes em decorrência da morte.

11. REFERÊNCIAS

ABRAM, Cleo. The most urgent threat of deepfakes isn't politics. It's porn. **Vox**, [S. l.], 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/2020/6/8/21284005/urgent-threat-deepfakes-politics-porn-kristen-bell>. Acesso em: 30 abr. 2025.

AI NOW INSTITUTE. 3: Lessons from the FDA Model. **AINOW**, Nova York, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/publications/section-3-lessons-from-the-fda-model>. Acesso em: 09 mai. 2025.

AI NOW INSTITUTE. Appendix 1: How AI Is Regulated Today. **AINOW**, Nova York, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/publications/appendices>. Acesso em: 09 mai. 2025.

A LEI dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe. **Parlamento Europeu**, Bruxelas, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 09 mai. 2025.

ALENCAR, Ana C. de. **Inteligência artificial, ética e direito: guia prático para entender o novo mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld.; BORGES, Roxana C. B. Direto de imagem post mortem e Inteligência Artificial: limites e possibilidades da “ressurreição digital”. **Diké (Uesc)**, v. 23, n. 26, p. 62-84, Edição Especial, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4431/2672>. Acesso em: 09 mai. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1884/2025.** Dispõe sobre a regulação do uso de deepfakes, estabelece penalidades para usos prejudiciais e incentiva o desenvolvimento ético e responsável da tecnologia. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28 abr. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2892233&filename=PL%201884/2025. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21/2020.** Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 4 fev. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928&filename=PL%2021/2020. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 03 mai. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1742240889254&disposition=inline>. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3608/2023.** Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2302096&filename=PL%203608/2023. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019.** Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 19 set. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8007560&ts=1738768274502&disposition=inline>. Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Notícias STF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-contenudos-de-terceiros/>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses Consensuadas – Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/26205223/MCI_tesesconsensuadas.pdf. Acesso em: 20 setembro.2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Estabelece normas para a propaganda eleitoral na internet e revoga a Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Brasília, DF: Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.** Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispendo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 09 mai. 2025.

CONJur. **STF retomará na próxima quarta julgamento sobre responsabilização das plataformas.** Consultor Jurídico, 29 Mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-29/stf-retomara-na-proxima-quarta-julgamento-sobre-responsabilizacao-das-plataformas>. Acesso em: 17/09/2025.

DEEPFAKE e Inteligência Artificial: saiba o que pode e o que é proibido nas campanhas eleitorais. Procuradoria-Geral da República, [S. l.], 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/deepfake-e-inteligencia-artificial-saiba-o-que-pode-e-o-que-e-proibido-nas-campanhas-eleitorais>. Acesso em: 09 mai. 2025.

HOLDSWORTH, Jim.; SCAPICCHIO, Mark. O que é deep learning?. **IBM**, [S. l.], 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning>. Acesso em: 09 mai. 2025.

KAKUMU, Raphael. Deepfakes pornográficos sem consentimento: entenda os crimes e implicações legais. **JusBrasil**, [S. l.], 04 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deepfakes-pornograficos-sem-consentimento-entenda-os-crimes-e-implicacoes-legais/2068222709>. Acesso em: 09 mai. 2025.

LEI da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. **Parlamento Europeu**, Bruxelas, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 09 mai. 2025.

MACHADO, Simone. Drauzio Varella vendendo colágeno? Como deep fakes estão sendo usados para golpes. **BBC News Brasil**, São José do Rio Preto, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8788pv7z7jo>. Acesso em: 09 mai. 2025.

MADIEGA, TAMBIANA. **EU guidelines on ethics in artificial intelligence: context and implementation.** Brussels: European Parliamentary Research Service, 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/640163/EPRS_BRI\(2019\)640163_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/640163/EPRS_BRI(2019)640163_EN.pdf). Acesso em: 8 maio 2025

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MOLDAR a transformação digital: a estratégia da UE explicada. **Parlamento Europeu**, Bruxelas, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20210414STO02010/transformacao-digital-i-mportancia-beneficios-e-politica-da-ue>. Acesso em: 09 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 06 set. 2024.

NUDEAU, Barbie Latza. Primeira-ministra da Itália pede € 100 mil em indenização após ser vítima de deepfake pornográfico. **CNN Brasil**, Roma, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/primeira-ministra-da-italia-pede-e-100-mil-em-indenizacao-apos-ser-vitima-de-deepfake-pornografico/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

PENA maior para crime com uso de IA contra a mulher vai a sanção. Senado Notícias, [S. l.], 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/19/pena-maior-para-crime-com-uso-d-e-ia-contra-a-mulher-vai-a-sancao>. Acesso em: 09 mai. 2025.

PEREIRA, Alexandre D. **Intellectual Property, Competition & New Technologies**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2025. Disponível em: <https://monographs.uc.pt/iuc/catalog/view/503/1149/2030-1>. Acesso em: 30 abr. 2025.
PEREIRA, Alexandre L. D. O «Marco Civil da Internet» e seus reflexos no Direito da União Europeia. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 2, n. 4, p. 53–106, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0053_0106.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

Pereira, Alexandre D. **O Marco Civil da Internet e seus reflexos no Direito da União Europeia**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, Ano 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0053_0106.pdf. Acesso em: 20 out 2025.

RODRIGUES, Paulo G. L. e S. Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 199/2023, p. 277-311, nov./dez., 2023. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/01/16/15_16_55_925_Deepfakes_pornografias_n_o_consensuais_a_busca_por_um_modelo_de_criminaliza_o.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. Barueri: Manole, 2022. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 06 set. 2024.

SAI relatório que mostra cooperação da VW com ditadura militar. **MPSP**, [S. l.], 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/sai-relat%C3%B3rio-que-mostra-coopera%C3%A7%C3%A3o-da-vw-com-ditadura-militar>. Acesso em: 09 mai. 2025.

SANTOS, Coriolano A. de A. C. A fronteira entre Inteligência Artificial, Direitos Autorais, Direitos da Personalidade e publicidade: Uma análise jurídica do caso Elis Regina e outros casos relacionados. **Migalhas**, [S. l.], 14 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/389917/uma-analise-juridica-do-caso-elis-regina-e-outros-casos-relacionados>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SERVIÇOS digitais: novas regras para um ambiente em linha mais seguro e aberto. **Parlamento Europeu**, Bruxelas, 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20220701IPR34364/servicos-digitais-novas-regras-para-um-ambiente-em-linha-mais-seguro-e-aberto>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SOARES, Flaviana R.; BASTOS, Ísis B. de A. Uso de imagem post mortem: quando a inteligência artificial desafia a responsabilidade civil. **Migalhas**, [S. l.], 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/393294/uso-de-imagem-post-mortem>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SOLER, Fernanda G. **Proteção de Dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico – 8ª edição 2024**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. ISBN 9788553622344. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622344/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

TILIA, Caroline de. O que o caso Taylor Swift nos alerta sobre os perigos da IA?. **Forbes Brasil**, [S. l.], 31 jan. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/01/o-que-o-caso-taylor-swift-nos-alerta-sobre-os-perigos-da-ia/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Document 32022R2065**. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE). Bruxelas: Parlamento Europeu: Conselho da União Europeia, 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2022.277.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2022%3A277%3ATOC. Acesso em: 09 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Document 32024R1689**. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Bruxelas: Parlamento Europeu: Conselho da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 8 maio 2025.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. ISBN 9786555599978. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>. Acesso em: 09 set. 2024.

ZHANG, Tao. Deepfake generation and detection, a survey. **Multimedia Tools & Applications**, [S. l.], v. 81, n. 5, p. 6259–6276, 2022. DOI 10.1007/s11042-021-11733-y. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=b7a482ae-7c47-3633-b180-c12ccd850425>. Acesso em: 18 fev. 2025.